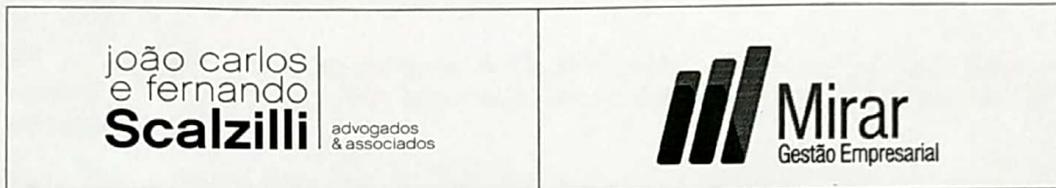

ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
GRUPO VIDROFORTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.

ELABORADO POR:



Caxias do Sul, RS, julho de 2019.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.
- 1.2. **Alienação de bens e de ativos.** Com exceção feita àqueles bens que são objeto de garantia dos credores sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, a empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, a adequação do maquinário das empresas às normas técnicas de proteção ao trabalhador e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. Em caso de desmobilização de unidade integrante das empresas em recuperação judicial, as máquinas alocadas na referida unidade poderão ser objeto de alienação direta, e o produto de tal alienação será destinado ao encerramento de tais atividades e à recomposição do capital de giro.
- 1.3. **Captção de novos recursos.** A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
- 1.4. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização de processos e melhoria de projetos são medidas que acompanham a Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão

formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.9. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial. No caso de credores trabalhistas cujo crédito tenha sido objeto de discussão no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento poderá ser realizado por meio de saque do depósito recursal, observando-se também o limite de 10 salários mínimos por credor.

3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado fruto da alienação de (1) ENVERNIZADORA A ROLOS DE UM CABEÇOTE PARA APLICAÇÃO DE ACABAMENTO, Data de Aquisição: 25/10/2004, Nota Fiscal: 922, Marca: IGM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Modelo: BT/20 MF, n° série: 4036/02, Patrimonio: 836/3, data aquisição: 25/10/2004, Nota Fiscal: 922; (2) MÁQUINA SELADORA DE FILME PLÁSTICO PARA EMBALAGEM DE VIDROS, Marca: PROJEPACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, Modelo: SL430, n° série: 299, Patrimonio: 555, data aquisição: 18/07/2002, Nota Fiscal: 2637/1; (3) TÚNEL DE ENCOLHIMENTO DE FILMES PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM DE VIDROS, Marca: PROJEPACK MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, Modelo: TQD500, n° série: 246, Patrimonio: 653, data aquisição: 14/03/2003, Nota Fiscal: 3044; e (4) MESA DE CORTE DE VIDROS AUTOMÁTICA, Marca: BOTTERO GLASS TECHNOLOGIES, Modelo: 340, n° série: 340 BCS/313, Patrimonio: 165, data aquisição: 05/06/1998. Prazo de pagamento de até 01 (um) ano após trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. **O credor com Garantia Real. O credor com Garantia Real.** O credor titular de garantia real será pago da seguinte maneira: (i) Sem deságio, (ii) O valor do crédito habilitado ficará sujeito a encargos financeiros de juros de 2% a.a. acrescidos da Taxa SELIC desde a data do ingresso na recuperação judicial até a data final de quitação integral do débito, incidente sobre o saldo devedor e para ambos os sub créditos a seguir mencionados, (iii) O montante de encargos financeiros apurados desde a data de ingresso na recuperação judicial até a data de homologação do resultado da AGC (*denominado SUB CRÉDITO A*) será pago em 16 parcelas anuais e consecutivas de amortização e encargos, sendo o vencimento da primeira parcela 12 meses após a data de homologação, contados da data de homologação do resultado da AGC, com vencimento no dia 15 de cada mês, e amortização via tabela SAC, (v) O pagamento do valor do crédito habilitado na recuperação judicial, tomado na data da homologação do resultado da AGC (*denominado SUB CRÉDITO B*) ocorrerá com 24 meses de carência, com pagamentos de encargos trimestrais durante a carência e amortização do principal em (30) trinta parcelas semestrais e sucessivas, de principal e encargos, com pagamento das parcelas no dia 15 de cada mês de vencimento, e amortização via tabela SAC.

4.2. Não são aplicáveis ao credor titular de garantia real as disposições da cláusula 7.2 deste Plano. Em relação ao credor titular de garantia real, serão suspensas todas as execuções ou as ações judiciais propostas contra os garantidores das dívidas.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. **Classificação dos credores quirografários.** O Plano prevê a classificação dos credores quirografários em credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa classificação se deve ao fluxo de amortização das dívidas, de modo que os credores cujos créditos sejam de valor reduzido não se vejam alijados de pagamento, caso tivessem que participar do rateio de crédito com credores detentores de créditos de valores mais expressivos.

5.2. Credores Quirografários Detentores de Créditos de até R\$ 5.000,00. Os credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

5.3. Credores Quirografários Detentores de Créditos Superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Os credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: i) 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 6º ao 10º ano; 3% (três por cento) por ano, do 11º ao 15º ano; 70% (setenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “ano” observará o termo inicial estabelecido abaixo. ii) Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*. iii) Juros Compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*. iv) Bônus de Adimplemento 1: o pagamento da 15ª parcela, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da última parcela. v) Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 15, referidas no item “i”, acima. Estes pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 90% (noventa por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. vi) Termo Inicial dos Pagamentos: os pagamentos iniciarão 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

6.1. Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP, serão pagos, com deságio de 50%, carência de 02 (dois) anos, prazo de amortização de 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, início dos prazos contados da data do trânsito em julgado e amortização após período de carência da decisão que homologar o Plano de Recuperação, correção de TR (Taxa Referencial) acrescido de 1% de juros ao ano.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus

sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

7.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

8.1. **Laudos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Caxias do Sul, RS, julho de 2019.

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218

ALBERTO WALDYR SCHWINGEL
CRC/RS 71.065/O-4

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.883